



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10120.002.220/89-61
Recurso n.º : 101.498
Matéria: : IRPJ – Exercício: de 1987
Recorrente : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
Recorrida : DRF EM GOIÂNIA - GO
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.379

I. R. P. J. – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. -
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – A identificação do
servidor responsável, com indicação do correspondente
número de sua matricular deve constar, necessariamente, da
Notificação de Lançamento, sob pena de nulidade do Ato
Administrativo praticado, “ex vi” do disposto no artigo 11 do
Decreto n.º. 70.235, de 1972, e a orientação traçada através do
artigo 5º. da Instrução Normativa do SRF n.º. 54, de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nulo o Ato Administrativo
de Lançamento, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o
presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

Processo n.º : 10120.002.220/89-61
Acórdão n.º : 101-92.379

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

Em Sessão realizada no dia 18 de maio de 1993, o presente processo constou da pauta para julgamento, oportunidade na qual foi feito este relato:

"SANEAMENTO DE GOIÁS S/A, inscrita no CGC-MF sob o n. 01.616.929/0001-02, estabelecida em Goiânia-GO, não se conformando com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Por força do trabalho de revisão de declaração de rendimentos da empresa, relativa ao exercício de 1987, período-base segundo semestre de 1986, verificou o fisco erro no preenchimento do quadro 14, item 31 da declaração de rendimentos, o prejuízo fiscal ali consignado (Cz\$ 133.581.534,00), é maior do que o apurado (Cz\$ 129.131.499,00) caracterizando prejuízo fiscal indevidamente compensado. Enquadramento legal art. 154, 382 e 388 inciso III do RIR aprovado pelo Decreto n. 85.450/80. Demonstrativo de Lançamento Suplementar às fls. 19/23.

Na impugnação de fls. 1, iniciou a contribuinte suas razões relatando os dispositivos legais que disciplinam a correção monetária do Balanço e das demonstrações financeiras, para concluir que não houve prejuízo indevidamente compensado, mas sim sua diferença verificada no prejuízo entre o Fisco e a SANEAGO, em virtude do procedimento diferenciado de correção monetária pelo índice 119,49 – 106,40, ao passo que a SANEAGO desconsiderou toda a correção monetária de 06/86 de 104,40, utilizando o método da correção monetária "pro-rata" em dezembro de 1986, motivo pelo qual corrigiu o prejuízo pelo mesmo critério, conforme estabelece o item 4 da Instrução Normativa SRF 150/86. Finaliza solicitando a improcedência do lançamento.

AR fls. 04, comprova que a empresa tomou ciência da notificação em 13/10/89, apresentando tempestivamente a impugnação em 01/11/89.



Processo n.º : 10120.002.220/89-61
Acórdão n.º : 101-92.379

Às fls. 08/46, foram anexadas cópia da declaração original do primeiro e segundo semestre de 1986 e cópias de Formulário de Alteração de Prejuízo Fiscal e/ou Lucro Inflacionário.

A autoridade de primeira instância negou acolhida a solicitação da interessada e agravou a base de cálculo apurada no lançamento, elevando-a de Cz\$ 4.450.035 para Cz\$ 14.883.932, valor este correspondente à diferença entre o lucro real apurado no segundo semestre de 1986 (Cz\$ 95.040.139) e o prejuízo fiscal do primeiro semestre do mesmo ano (Cz\$ 80.156.206). A decisão de fls. 47/51, contém a seguinte ementa:

“Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Exercício de 1987, segundo semestre de 1986.

Compensação de prejuízo.

A correção monetária das demonstrações financeiras foi efetuada com a utilização de índice (OTN) divergente do que preceitua a IN SRF n. 74/86. Em consequência, impôs-se ao crédito tributável constituído o agravamento da base de cálculo (alteração de ofício, conforme o art. 145, III, c/c o art. 149, VIII, do CTN – Lei n. 5.172/66) face ao demonstrativo da correção monetária relativa ao ano de 1986, acostado às fls. 03 dos autos.

Lançamento Suplementar procedente.”

Cientificada em 25/07/91 (AR de fls. 54) e não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, através de seu procurador, doc. de fls. 56, recurso a este Conselho, fls. 55, onde postula a reforma total da decisão da autoridade “a quo”, repisando o argumento utilizado na

Processo n.º : 10120.002.220/89-61
Acórdão n.º : 101-92.379

sua impugnação e, solicitando revisão dos cálculos e o fornecimento de cópia dos autos, para posterior complementação do recurso, para o que requereu a dilatação do prazo por mais 10 dias úteis.

Às fls. 56/59, constam complementação das razões da recorrente, que podem assim serem resumidas: conforme se verifica nos balancetes anexos, a recorrente adotou em junho de 1986, para corrigir as demonstrações financeiras, a OTN de 106,40, na forma estabelecida na Instrução Normativa SRF 0786, que gerou um saldo credor de correção monetária de 376.896.673,93, conforme está demonstrado no documento de fls. 03, dos autos. Foi, assim, que em junho de 1986, esta empresa apurou o seu resultado considerando este montante, que consta também da declaração de renda, conforme doc. de fls. 12 dos autos. As informações contidas nos documentos de fls. 03 a 12 dos autos, contrariam totalmente as alegações constantes do doc. de fls. 19, mesmo porque em junho de 1986, não existia a Pro-Rata da correção. Pela suposição da decisão de 1ª instância, há o entendimento de que a empresa procedeu à correção das demonstrações financeiras de junho de 1986, pela OTN de 102,86, o que não é verdade, a OTN utilizada foi de 106,40. O que de fato existe é uma interpretação incorreta do que consta no documento de fls. 03, para comprovar anexou cópias dos balancetes de janeiro a dezembro/86 e do LALUR de junho a dezembro/u6. Juntou documentos de fls. 60/204.

Concluiu, repetindo os fundamentos utilizados em seu expediente impugnatório e solicitando o cancelamento do imposto suplementar."

Naquela oportunidade restou decidido que por se tratar de impugnação ao crédito tributário exigido, tendo presente o princípio do duplo grau de jurisdição e o direito à ampla defesa, deveriam os presentes autos retornarem à repartição de origem para que fosse proferida decisão por quem de direito.

Às fls. 214/222 temos o ato decisório cuja ementa tem esta redação:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR**

- Supressão de Instancia. A impugnação erroneamente recebida como recurso voluntário deve ser objeto de decisão de Primeira Instância. Saneada a irregularidade processual.
- Correção monetária. Constatado erro na correção monetária de demonstrações financeiras no período-base encerrado em 30 de junho

Processo n.º : 10120.002.220/89-61
Acórdão n.º : 101-92.379

de 1986, ocasionando recolhimento a menor de IRPJ referente ao segundo semestre do mesmo ano. Mantido integralmente o lançamento de ofício, com o agravamento imposto pela decisão de Primeira Instância.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE"

Cientificada dessa decisão em 08 de abril de 1996, a contribuinte ingressou com recuso voluntário protocolizado no dia 04 de maio seguinte (fls. 228/231), cujo inteiro teor é lido (lê-se) em Plenário para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A Notificação de Lançamento, nos termos do disposto no artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, deve, obrigatoriamente, conter “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula”, sob pena de nulidade do Ato Administrativo praticado.

Através da Instrução Normativa SRF n.º 54, de 1997, a Secretaria da Receita Federal determinou que todos os lançamentos efetuados com base em Notificações emitidas por sistema de processamento eletrônico de dados, por inobservância do comando legal retro transcrito, fossem declarados nulos, de ofício, pelos titulares das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Os recursos voluntários, cujos autos ainda pendem de julgamento neste Colegiado, uma vez constatada a mesma irregularidade, devem merecer o idêntico tratamento.

Esta Câmara já se manifestou sobre o assunto, cabendo aqui invocara os Acórdãos cujas ementas estão transcritas:

Acórdão n.º 101-91.774, de 08 de janeiro de 1998:

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Nos termos do art. 11 do Decreto nr. 70.235/72 e do art. 5.º da Instrução Normativa do SRF nr. 54/97, é elemento indispensável à notificação de lançamento a identificação do

Processo n.º : 10120.002.220/89-61
Acórdão n.º : 101-92.379

servidor responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula. Não atendido esse requisito, é nula a notificação.

Recurso negado.”

Acórdão n.º 101-92.490, de 11 de dezembro de 1998:

“RECURSO “EX OFFICIO” – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Decisão de 1º grau que julgou nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no art. 11 do Decreto nr. 70.235/72, não merece reforma”

Voto, pois, no sentido de que seja declarado nulo o lançamento de ofício, por lhe faltar requisito essencial para sua validade e eficácia.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – Relator.

Processo n.º : 10120.002.220/89-61
Acórdão n.º : 101-92.379

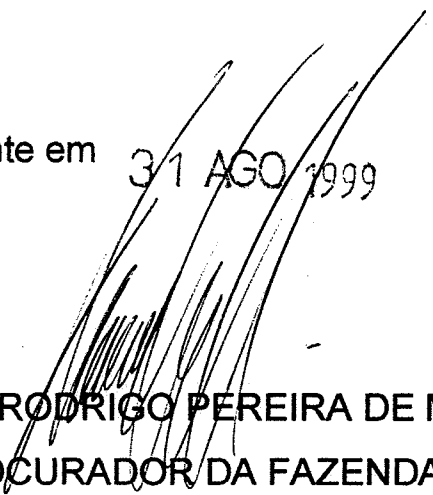
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL